



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº 669 / 2005**  
**Sessão: 174ª Ordinária de 22 de setembro de 2005.**  
**Processo de Recurso Nº: 1/0145/2005**  
**Auto de Infração Nº: 2/200309811**  
**Recorrente: Planex Encomendas Urgentes Ltda**  
**Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância**  
**Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento**

**EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR –** Mercadoria destinada a contribuinte baixado de ofício no Cadastro Geral da Fazenda (CGF). Autuação Parcial Procedente, com base no disposto nos artigos: 38, caput e § 4º; 829; 830 e 831, caput e § 4º do decreto 24.569/97, c/c art. 16, inciso III da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Ação acatada em parte devido ao reenquadramento da penalidade e à redução do valor da multa, lançada erroneamente na peça inicial. Penalidade prevista no art. 123, III, "k" da Lei 12.670/96. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra PLANEX ENCOMENDAS URGENTES LTDA:

“O contribuinte transportava mercadorias acompanhado pela NF 265 emitida por Nova Têxtil Ind e Com Ltda, CNPJ 05572298/0001-28 e destinada a José Afrânio Henrique de Oliveira – ME, CGF 06.0187646. Verificamos que o destinatário encontra-se baixado de ofício, lavramos o TRMDF- 1863/04 e decorrido os prazos legais (72 horas) e não solucionado até a presente data, lavramos o presente AI”.

Tributo: R\$ 260,20

Multa: R\$ 448,06

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 1, 16, 21, 25, 874 do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 878, III, “a” do mesmo diploma legal:

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela parcial procedência da ação fiscal.

Insatisfeito com a decisão monocrática, a empresa interpõe recurso voluntário, alegando o que se segue:

1 – alega ilegitimidade do sujeito passivo, posto não ser parte integrante do pólo passivo do auto de infração, não sendo o responsável pela emissão da nota fiscal referida;

2 – requer a substituição do infrator, por entender ser parte ilegítima do presente auto de infração;

3 – no mérito, alega que o lançamento não pode prosperar, vez que o mesmo não se coaduna com a realidade dos fatos, mesmo porque inexistiu qualquer irregularidade por parte da autuada;

4 – ao final pede o cancelamento do auto de infração e que não haja aplicação de nenhuma multa.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, sugere a manutenção da decisão parcialmente condenatória exarada na Instância singular.



**É O RELATÓRIO.**

## VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que o atuado transportava mercadorias em situação fiscal irregular, pois destinada a contribuinte baixado de ofício no Cadastro Geral da Fazenda (CGF).

Na instância singular o processo foi julgado parcialmente procedente, em virtude do reenquadramento da penalidade e da redução do valor da multa lançada erroneamente na peça acusatória.

Em seu recurso voluntário o contribuinte alega ilegitimidade passiva por não ser o responsável pela emissão da nota fiscal que originou o referido auto de infração.

Não prospera a alegativa de ilegitimidade passiva, posto que o transportador da mercadoria, de acordo com o RICMS, também figura como sujeito passivo da obrigação tributária, de acordo com o artigo 16, inciso II, alínea "c" da Lei 12.670/96, senão vejamos:

*Art. 16: São responsáveis pelo pagamento do ICMS:*

*II – o transportador em relação à mercadoria:*

*c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal; ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF;*

Logo, nos termos da lei, o transportador da mercadoria também é parte responsável pelo pagamento do imposto.

Quanto ao mérito da acusação, os fatos expostos nos autos mostram de forma clara a irregularidade praticada, não restando outra alternativa senão a de acatar a decisão monocrática.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com a douda PGE:

**É O VOTO**

**DECISÃO**

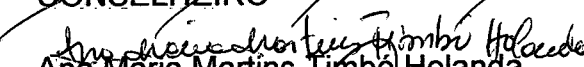
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Planex Encomendas Urgentes Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 11 de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernando Gezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Frederico Hosanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO